

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007**

*Altera dispositivos da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para arrecadar e aplicar sanções administrativas.*

**Art. 1º** Os Artigos 4º, 6º e 10 da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....  
.....

IV – arrecadar a contribuição para o Fust de que trata o inciso IV, do art. 6º desta Lei, devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, decorrente da prestação dos serviços de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, nos regimes públicos e privados, bem como aplicar as sanções na forma da legislação vigente.” (NR)

“Art.6º.....  
.....

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º É responsável solidário pelo pagamento da contribuição ao Fust a empresa prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.” (NR)

“Art.10.....  
.....

§ 4º A falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo ensejará a aplicação de:

I – multa de 2%;

II – de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulados

mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da referida contribuição, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) ao mês do pagamento.

§ 5º Aplicam-se os juros determinados na forma do inciso II do § 4º aos valores pagos a maior ou indevidamente, contados da data do pagamento até a data da restituição ou da compensação.

§ 6º O disposto no § 4º aplicar-se-á sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial as de que tratam os arts. 173 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§7º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à contribuição ao Fust, a empresa prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta altera e dá nova redação à Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de telecomunicações – Fust.

O inciso IV proposto estabelece que compete à Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL) arrecadar a contribuição ao Fust e aplicar as sanções na forma da legislação vigente. Sendo a Agência o sujeito ativo do crédito da contribuição ao fundo, e não a União, pertinente se torna colocá-lo expressamente na Lei, tendo em vista que, atualmente, é o art. 3º, IV, do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, que estabelece a referida regra.

Por outro lado, a redação pretendida para o § 1º do art. 6º, é no sentido de renumeração do dispositivo, transformando-o de parágrafo único para primeiro, que por sua vez será seguido pelo parágrafo segundo.

Nesse sentido, o § 2º estabelece a responsabilidade solidária das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nas operações em que há participação de mais de uma empresa. Com a adição do referido parágrafo, às empresas de telecomunicações que não venham a efetuar o recolhimento da contribuição ao Fust e que realizam serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, serão responsáveis solidariamente. Com tal medida, pretende-se que a lesão aos cofres públicos e ao interesse coletivo seja dificultada, visto que uma ou outra prestadora terá o dever jurídico de cumprir com a obrigação em questão.

A citada Lei do Fust não previu a competência da ANATEL para a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações do recolhimento da contribuição ao Fundo, tampouco definiu, ainda, o tipo de responsabilidade que pesará sobre as empresas inadimplentes quanto ao recolhimento da citada contribuição.

Nesse sentido, sugere-se acrescentar ao art. 10, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, objetivando especificar o tipo de penalidade e os juros de mora que sofrerão as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em caso do não pagamento da contribuição em destaque. Nos termos propostos, mais especificamente nos §§ 4º a 6º, haverá incidência de multa de 2% e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sem prejuízo de sanções já existentes. O § 7º estabelece solidariedade entre as empresas prestadoras na hipótese de operação conjunta.

Atualmente, a Lei do Fust não contém estas disposições acerca da incidência de multa e juros. Estas regras encontram-se dispostas no § 1º do art. 8º do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000. Por tratar-se de regra excepcional ao estabelecido no art. 161, do Código Tributário Nacional (CTN), que exige lei (e não simples decreto) para a cobrança de multa, juros e demais encargos sobre o pagamento não efetuado ou efetuado intempestivamente, é o que se propõe visando suprir o vazio legislativo hoje existente.

Por essas razões, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE